

5388697.85.2013.8.09.0055

Promovente: CHRISTIANO DE MORAES BARROS

Promovida: UNIMED REGIONAL GOIANIA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, conforme autorizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, eis o resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CHRISTIANO DE MORAES BARROS** em desfavor de **UNIMED REGIONAL GOIANIA**.

Narrou a autora em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de plano de saúde que lhe disponibilizava atendimento médico hospitalar. Que em 12/06/2012 passou pela perícia médica e foi surpreendido com a negativa de autorização, que retornou ao seu oftalmologista e este descreveu todo o tratamento em virtude de lesão na pálpebra e buscou novamente a autorização da requerida que continuou negando o tratamento.

Que diante da necessidade do procedimento o realizou com as próprias custas. Vem a juízo, portanto, para o fim de obter a restituição das importâncias pagas pelo procedimento, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) bem como indenização por danos morais em decorrência dos transtornos.

A parte requerida opõe-se à pretensão pugnando preliminarmente pela extinção do feito em razão da complexidade do caso e necessidade de realização de perícia técnica. No mérito, afirmou que foi negada a autorização para o enxerto de pele em razão do procedimento já encontrar-se incluso no principal (Reconstrução da Pálpebra), que o procedimento de reconstrução de pálpebra já envolve a realização do enxerto de pele, sendo que os honorários médicos pagos pela requerida ao médico do requerente já incluíam a realização do enxerto. Requer que o pedido de reembolso formulado pelo requerente seja julgado improcedente.

Pugnou por sua irresponsabilidade em indenizar moralmente a parte autora diante da ausência de ato ilícito, bem como ausência de violação causada aos direitos da personalidade da parte autora e comprovação do referido dano.

É o suficiente relatório. Decido.

No caso dos autos, pretende a parte requerente ver reconhecido, nesta adequada via eleita, além do pedido de restituição, indenização por dano moral, se o pedido é procedente ou não é questão de mérito.

A preliminar aventada pela parte ré se confunde com o mérito, passo a decidir, pois:

A requerida comprovou que autorizou em parte o pedido formulado pelo médico da requerente justificando que o procedimento de reconstrução de pálpebra envolve a realização do enxerto de pele e que os honorários médicos pagos pela requerida ao médico do requerente já incluíam a realização do enxerto. Contudo, o caso em análise trata-se de caso específico, conforme laudo médico apresentado pelo autor e que comprova a necessidade do enxerto de pele em razão da perda de mais de 50% da pele.

Valor: R\$ 1.500,00 | Classificador: Aguardando Trânsito em Julgado
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: ANA PAULA VALADÃO COELHO - Data: 07/12/2015 16:09:55

O autor comprovou que fez nova tentativa de atendimento junto a requerida, com o respectivo laudo médico, contudo, este foi novamente negado sem qualquer explicação específica, logo, impõe-se, por consequência, a procedência do pedido de restituição nos moldes em que foi postulado pela parte autora em sua inicial, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Quanto ao dano moral:

De início restou confesso pela parte ré a negativa parcial de cobertura dos atendimentos prestado a autora.

Segundo a Súmula 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Em sendo assim, incide à espécie a necessária inversão do ônus da prova cabendo à parte ré afastar a sua responsabilidade com a demonstração de uma das causas excludentes enunciadas no § 3º do artigo 14 do CDC, o que, no caso dos autos, não ocorreu. É dizer, não comprovou a parte requerida qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa.

Outrora, conforme documentos juntado aos autos verifica-se que a enfermidade experimentada pela parte autora, qual seja, câncer, por si só, evidenciada caráter emergencial (o artigo 35-C, I, da Lei 9.656/98), emergência esta que espelha não ser legítima a negativa de realização de procedimento. Somado a tal fato, segundo a lei 9.656/98, são “como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;”.

Quanto aos danos morais:

Ver negada a assistência médico hospitalar, como no presente, certamente impõe alta dose de angústia e estresse ao consumidor que, em ocasiões como a ora tratada, se mostra extremamente fragilizado, estados anímicos estes caracterizadores do dano moral. Ainda, tem-se em vista que tal situação, além de colocar em risco a vida da paciente, ainda agrava seu estado de saúde, pois conforme relatado pelo autor na Audiência de Instrução e Julgamento, evento 19, o pedido de enxerto tratava-se de um caso específico vez que o requerente fez duas cirurgias de reconstrução da pálpebra e teve mais de 50% da pálpebra extirpada, assim a cirurgia, conforme laudo médico, era extremamente necessária pois em caso contrário a pálpebra do autor continuaria exposta a sujeiras bem como novos carcinomas.

Assim, é cabível a indenização por danos morais nos casos de recusa indevida de procedimentos de emergência, pelo plano de saúde. (AgRg no REsp 1088992/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010).

Evidente, pois, indenização de danos morais decorrente da injusta recusa de cobertura de plano de saúde (Acórdão n. 562790, 20070710307657APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 25/01/2012, DJ 03/02/2012 p. 77).

Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. (REsp 907.718/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008)

Para a sua reparação, ensina Roberto de Ruggiero, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade dos sentidos, nos afetos de uma pessoa, para



reproduzir uma diminuição no gozo do respectivo direito ...(In Instituições de Direito Civil, tradução 6ª ed. Italiana, do Dr. Ary dos Santos, ed. Saraiva, 1937).

Segundo respeitável doutrina pretoriana, a qual me perfilho, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser comprovado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dele é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. (Nesse sentido: RT 681/163 e RDP 185/198).

Passo a análise do quantum indenizatório.

A dosagem da indenização por danos morais obedece ao critério do arbitramento judicial, norteados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando-se o caráter compensatório para a vítima e punitivo para o defensor. A quantia não deve ser ínfima a ponto de não representar uma punição ao agente, nem mesmo exagerada de modo a possibilitar o para o enriquecimento da vítima. E "mais que nunca há de se estar presente a preocupação de conter a reparação dentro do razoável, para que jamais se converta em fonte de enriquecimento" (CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, Instituições de Direito Civil, Forense, 1990, vol. II, p. 243).

Na hipótese em apreço, atentando para a repercussão dos fatos, natureza e extensão do dano, bem como para as condições da ofensora e do ofendido, mormente à situação econômico-financeira, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra capaz de minorar o abalo moral suportado pela parte autora em razão da injustificada recusa de atendimento de tratamento médico por duas vezes consecutivas.

EX POSITIS, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar a parte requerida à restituição da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária incidente a partir desta data, e juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data da citação, diante da existência de relação contratual estabelecida entre as partes.

Sem a incidência de verbas de sucumbência, na forma do quanto disposto na Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 25 de novembro de 2015.

SALOMÃO AFIUNE

Juiz de Direito